

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL
1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL

Resolução nº 016 / SS LEG/BM-1 de 17 de março de 2.000.

Fixa o índice para arrecadação da taxa de vistoria relativa as residências unifamiliares e multifamiliares, comércios e indústrias com dois ou mais pavimentos previstas no Grupo I, item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do anexo único da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1.999.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10 da Lei complementar nº 192, de 19 de novembro de 1.997.

RESOLVE:

Art. 1º. Definir que a taxa de vistoria para as edificações previstas no grupo I, item 4 do anexo único da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1.999, que possuem dois ou mais pavimentos, será calculada por pavimento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

ANGELO EDUARDO DE MARCO – CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL
1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL

Resolução nº 017 / SS LEG/BM-1 de 17 de março de 2.000.

Define o índice para arrecadação da taxa anual de combate a incêndio prevista no Grupo I, item 1 do anexo único da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1.999.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10 da Lei complementar nº 192, de 19 de novembro de 1.997.

RESOLVE:

Art. 1º. Definir a base de cálculo para arrecadação da taxa anual de combate a incêndio que trata o grupo I, item 1 do anexo único da Lei mencionada conforme tabela a seguir:

Tabela de atualização e aplicação da taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio).			
DISCRIMINAÇÃO	Fração de até 100 m² de área construída.	Fração de até 200 m² de área construída.	Fração de até 200 m² de área construída.
Imóveis residenciais de qualquer natureza	0.4 UPF	0.5 UPF	0.8 UPF
Imóveis comerciais e ou serviços de qualquer natureza	0.5 UPF	0.7 UPF	0.9 UPF
Imóveis industriais de qualquer natureza	0.7 UPF	0.9 UPF	1.2 UPF

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

ANGELO EDUARDO DE MARCO – CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL
1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL

Resolução nº 018 / SS LEG/BM-1 de 17 de março de 2.000.

Fixa o índice para arrecadação da taxa de vistoria relativa as estruturas e temporárias e sistemas eletromecânicos, previstas no item 7, grupo II, do anexo único da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1.999.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10 da Lei complementar nº 192, de 19 de novembro de 1.997.

RESOLVE:

Art. 1º. Definir a base de cálculo para arrecadação dos recursos de que trata o item 7 do grupo II do anexo único da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1.999.

§ 1º. Para a cobrança da taxa de vistoria em arquibancadas montadas sobre estruturas temporárias deverão ser calculadas pelo índice constante no subitem 7.1 a cada 25 m (vinte e cinco metros) lineares.

§ 2º. A forma de cobrança das vistorias relativas aos parques de diversões, será o valor constante no subitem 7.1 por cada aparelho a ser vistoriado.

§ 3º. Para os sistemas eletromecânicos de elevadores de carga e pessoas a taxa prevista no subitem 7.2 será cobrada por unidade vistoriada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

ANGELO EDUARDO DE MARCO – CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL
1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL

Resolução nº 020 / SS LEG/BM-1 de 25 de abril de 2.000.

Define a simbologia e nomenclatura a ser utilizada nos projetos de segurança, contra incêndio e pânico previstos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10 da Lei complementar nº 192, de 19 de novembro de 1.997.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam definidas as nomenclaturas e simbologias constantes nos anexos I e II desta Resolução, como padrão para confecção e interpretação dos projetos de segurança contra incêndio e pânico previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO EDUARDO DE MARCO – CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 054, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006.

Estipula exigências para edificações com área entre 250 m² e 750 m², e edificações com altura de até 6 m e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, combinado com o Art. 145 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia aprovado através do Decreto nº 8987, de 08 de fevereiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Deverá apresentar o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico e de evacuação de pessoas e seus bens, independente da área construída, os

seguintes estabelecimentos:

I – Posto de venda de combustível e seus derivados;

II – Revenda de GLP classificada como classe 4 ou mais;

III – Casa de fogos de artifícios;

IV – Estabelecimentos classificados no inciso IX do Art. 77, quais sejam: depósito de explosivos, de munições, arquivos, museus, cartórios, centros telefônicos,

central de computação, estação de rádio ou televisão, subestação de distribuição de energia elétrica e similares;

V – Locais de reunião de público com mais de 50 pessoas;* e

VI – Outros que por seu risco especial justifiquem a necessidade.

Art. 2º Os estabelecimentos que não se enquadram no Artigo acima e que possuam área construída inferior a 250 m², estão isentos de confeccionar o projeto de

segurança e proteção contra incêndio e pânico e de evacuação de pessoas e seus bens;

nestes locais será exigido o projeto simplificado.**

Art. 3º Para edificações com área entre 250 m² e 750 m² e com altura de até 6 m 6 m serão exigidas, sempre que o caso justificar, as seguintes proteções:

I – Preenchimento da proposta do sistema de proteção e segurança contra incêndio e pânico;

II – Sistema de proteção por extintores;

III – Sistema de sinalização de segurança;

IV – Sistema de Iluminação de emergência;

V – A. R. T. de autoria do projeto;

VI – Saída de emergência conforme NBR 9077;

VII – Desenho da edificação em escala mínima 1:100 e papel A3 ou A4, no mínimo;

VIII– Simbologia conforme NBR 14.100;**

IX – Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (S.P.D.A) com A. R. T;**

X – Memorial descritivo da edificação.

Art. 4º O projeto das edificações constantes no Art. 3º dará entrada em 01 (uma) via, e após a sua aprovação o responsável deverá providenciar mais 02 (duas) vias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA – CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

* Revogado pela Resolução nº 056, de 26 de Março de 2007.

** Modificado pela Resolução nº 056, de 26 de Março de 2007.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 26 DE MARÇO DE 2007.

Dá nova redação ao artigo 2º e os incisos VIII e IX do artigo 3º, e revoga o inciso V do artigo 1º, ambos da Resolução nº 054, de 01 fevereiro de 2006.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, combinado com o Art. 145 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia aprovado

através do Decreto nº 8987, de 08 de fevereiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º e os incisos VIII e IX do artigo 3º, da Resolução nº 054, de 01 de fevereiro de 2006, que “Estipula exigências para edificações com área entre 250 m²

e 750 m², e edificações com altura de até 6 m e dá outras providências”, passam a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que não se enquadram no Artigo acima e que possuam área construída inferior a 750 m², estão isentos de confeccionar o projeto de

segurança e proteção contra incêndio e pânico e de evacuação de pessoas e seus bens;

nestes locais será exigido o procedimento simplificado.

Art. 3º.....

I –

VIII– Simbologia conforme as Normas Brasileiras Regulamentadoras;

IX – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (S.P.D.A) com A. R. T;”

Art. 2º Fica revogado o inciso V, do artigo 1º, da Resolução nº 054, de 01 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a contar de 26 de março de 2007.

RONALDO NUNES PEREIRA – CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO